



## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 95, de 20 de MARÇO de 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea I, do Ato Regimental nº 5, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-7524/2001-0, resolve:

Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor JOSE BRUNO SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-734.100/2001.3

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 CORREGEDORIA  
**DESPACHO**

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: primeiro, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; segundo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constituía na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persistiria sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-734.101/2001.7

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 CORREGEDORIA  
**DESPACHO**

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: primeiro, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; segundo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constituía na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persistiria sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-734.102/2001.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 CORREGEDORIA  
**DESPACHO**

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: primeiro, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; segundo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constituía na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição

Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persistiria sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-734.103/2001.4

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 CORREGEDORIA  
**DESPACHO**

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: primeiro, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; segundo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constituía na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persistiria sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.  
7. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-734.104/2001.8

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: primeiro, não haveria como ser determinada a ordem de seqüestro, porque essa decisão obriga a entidade pública a efetuar despesa não prevista no orçamento; segundo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constituía na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedeído o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persistiria sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subsequentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.  
7. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-PP-737.562/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO  
REQUERIDA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Município de Guarapari formula pedido de providências, com solicitação de concessão de liminar, pretendendo que seja suspensa a ordem de seqüestro de verba pública no montante de R\$ 994.136,31 (novecentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e um centavos) emanada da Vara do Trabalho de Guarapari, que assim o fez em obediência à determinação proferida em despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Em seus argumentos, o Requerente busca demonstrar a impossibilidade de saldar compromissos financeiros, em virtude dos parcos recursos orçamentários que atualmente dispõe. Como exemplo, afirma que só de salários atrasados há um débito de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), R\$ 3.5000.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) de assiduidade que foi cortada e mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em precatórios. Aduz que não restou caracterizado, na hipótese dos autos, o descumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais, pelo que não teria pertinência a determinação de seqüestro ora combatida, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Requer, no final, seja acolhido o pedido de providências, sendo-lhe concedida liminar, para que sejam suspensas as ordens de seqüestros expedidas pela Vara do Trabalho de Guarapari.

2. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

3. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Deve ser ressaltado, entretanto, que o seqüestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes ao Município requerente.

Dessa forma, reputar-se-ia adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida se fosse determinado o seqüestro apenas no que se refere às verbas públicas repassadas ao Requerente, em face do percentual percebido a título de Fundo de Participação dos Municípios, consoante disposto na atual Constituição Federal.

6. Exposto isso, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando:

a) que seja mantida a ordem de seqüestro tão-somente no tocante às verbas do Município de Guarapari auferidas a título do Fundo de Participação dos Municípios;

b) que o Município de Guarapari comprove junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a destinação das verbas alocadas na contas-correntes relacionadas no mandado de seqüestro (fl. 07), para que seja dada eficácia à liminar parcialmente concedida.

7. Oficiem-se, com urgência, ao Juiz da Vara do Trabalho de Guarapari e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com a finalidade de informá-los sobre o inteiro teor **DESTA DESPACHO, BEM COMO PARA QUE PRESTEM, DENTRO DO PRAZO LEGAL, AS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.**

8. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO Nº 107/2001(\*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Johnson Meira Santos, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ 451.143/1998.1, DECIDIU: por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com o texto a seguir transcrito:

SÚMULA Nº 252  
"FUNCIONÁRIO PÚBLICO, CEDIDO, REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116.

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/64 e nos termos dos acordãos proferidos no DC nº 2/66. O parágrafo previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo."

Sala de sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 21/03/01

### Secretaria da Seção Administrativa

#### Despachos

PROC. Nº TST-AC-737.161/2001.3 - 24ª REGIÃO (\*)

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES  
RÉU : TRT DA 24ª REGIÃO

#### DESPACHO

Francisco das Chagas Lima Filho, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, ajuizou Ação Cautelar inominada, com pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, suspendendo a eficácia da Resolução Administrativa nº 50/2000, do TRT da 24ª Região, que elaborou lista triplíce para provimento de cargo de Juiz do TRT, em vaga deixada pela Juíza Geralda Pedrosa, em concurso por merecimento.

Os fatos descritos pelo Autor que ensejaram o pedido liminar foram os seguintes:

1 - O autor, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho, sediada em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, figurou na lista de antigüidade em terceiro lugar - quando deveria estar classificado em segundo lugar, na forma da Resolução Administrativa nº 04/2000.

2 - Que ciente da vaga aberta no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, através de edital publicado no Diário da Justiça nº 5.305, de 14.07.2000, a ser provida através de concurso por merecimento, o suplicante procedeu sua inscrição.

3 - Na Sessão Administrativa para elaboração da lista triplíce, realizada em 28 de agosto de 2000, atendendo proposta do Juiz Abdalla Jallad, emprestando interpretação errônea à decisão do Supremo Tribunal Federal no MS-22.323-SP, decidiu o TRT da 24ª Região, à unanimidade, arredondar para mais a fração de 3,2, que corresponde a 1/5 do total de juizes titulares de Varas do Trabalho - num total de 16 - no Estado do Mato Grosso do Sul. Concorreram, então, quatro e não três juizes, para integrarem a lista triplíce, haja vista a inclusão do magistrado Oscar Zandavalli Júnior dentre os concorrentes, conforme se apura da Resolução Administrativa nº 50/2000, publicada no Diário da Justiça Estadual.

4 - Na mesma sessão, quando da votação, foi escolhido para encabeçar a lista o Juiz Anauri Rodrigues Pinto Júnior (votação unânime), seguido do Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (por maioria, sendo que um dos votos foi dado para o ora suplicante) e do Juiz Oscar Zandavalli Júnior (tês votos favoráveis, contra dois, que foram dados para o suplicante).

5 - Não houve publicação prévia dos inscritos, para que se oportunizasse impugnações, razão porque nem conhecimento teve o ora suplicante da inscrição do magistrado Oscar Zandavalli Júnior, incluído na lista de pleiteantes à vaga, conforme inciso II, da Resolução Administrativa nº 50/2000.

6 - O Autor ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face dos ora suplicantes, feito que tramitou perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região sob o nº 049/2000. A liminar foi concedida, suspendendo os efeitos da decisão prolatada na Sessão Administrativa de 28.08.2000.

7 - No julgamento do Mandado de Segurança a liminar concedida foi cassada, porque a suposta violação ao direito do impetrante ocorrera quando da publicação da Resolução Administrativa nº 03/94, que não foi impugnada, celandando a ordem de antigüidade, passando a fluir o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Entendeu, ainda, o Tribunal Regional, que de acordo com o art. 93, inciso II, alínea "b" da CF/88, a promoção por merecimento se dava entre os Juizes integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade e, não sendo o número total da composição múltiplo de cinco, a fração deveria ser arredondada para mais, a fim de se obter o número inteiro seguinte, sob pena de não se dar ao texto da Constituição, abrangência compatível com a sua finalidade democrática.

8 - Foi interposto Recurso em Matéria Administrativa para o Tribunal Regional e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para este Tribunal Superior.

Descritos os fatos, o Autor prosseguiu expondo as razões da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega que:

A aprovação da lista de antigüidade é ato administrativo único, com efeitos permanentes, não podendo ser decretada a decadência do direito à impetração, dado que a cada novo ato praticado com fulcro da lista de antigüidade viciada, abre-se novamente o prazo para impugna-la através de mandado de segurança. Entende que a lista de antigüidade divulgada pelo Tribunal Regional por meio da Resolução Administrativa nº 04/2000 não atende ao preceito constitucional (art. 93, II, "b" e III da CF/88) ou legal (art. 80, § 1º, I, da LOMAN), resultando na inclusão dos Juizes Ricardo Geraldo Monteiro Zandona e Oscar Zandavalli Júnior em 2º e 4º lugares na lista, respectivamente, quando, em realidade, deveriam estar classificados em 6º e 7º lugares. Fora, portanto, da primeira quinta parte da lista de antigüidade e, por conseguinte, alheados do concurso de promoção. Diz que seu direito foi igualmente lesado quando da deliberação havida na Sessão Administrativa do TRT da 24ª Região, que culminou com a indicação de magistrados que não compunham a primeira quinta parte dos integrantes da lista de antigüidade do referido Tribunal. Afirma que, de acordo com o art. 93, inciso III, da CF/88 o acesso aos Tribunais de Segundo Grau dar-se-á através da apuração de tempo de serviço na última entrância, concluindo-se que os períodos anteriores, inclusive na qualidade de juiz substituto não podem ser computados para tal promoção. Alega que os arts. 5º, incisos LIV, LV e 37, *caput*, da CF/88 foram violados porque não divulgada a lista de inscritos ao concurso de promoção por merecimento, o que impediu o suplicante de proceder a necessária impugnação ao nome do magistrado Oscar Zandavalli Júnior. Alega, ainda, que o Juiz Abdalla



Jallal fora convocado por este Tribunal Superior do Trabalho, no período de 14.08.2000 a 19.12.2000, não podendo participar da sessão administrativa havida em 28.08.2000, que elaborou a lista tríplice. Diz que não obstante a Presidência do Tribunal Regional tenha expedido ato convocatório do Juiz Abdala Jallad antes da aludida sessão, a respectiva publicação foi realizada em 30 de agosto de 2000, após a sessão havida em 28.08.2000. Afirma, por fim, caracterizado o *fumus boni iuris* porque a lista tríplice aprovada pelo Tribunal Regional tramita como se regular fosse e, havendo a nomeação, o direito restará impossível de ser restaurado.

Passo ao exame do pedido liminar.

A Resolução Administrativa nº 03 de fevereiro de 1994, que aprovou a lista de antigüidade do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, não foi impugnada. A ordem de antigüidade dos magistrados, desde então, não foi alterada, tendo sido publicado nos anos que se seguiram, as Resoluções Administrativas nº 21/95, 02/96, 01/97, 02/98, 05/99 e 04/2000, que também não sofreram impugnação, conforme noticiado pelo Tribunal Regional. Se a Resolução Administrativa nº 03 foi publicada em fevereiro de 1994 e o Mandado de Segurança ajuizado em setembro de 2000 ocorreu a decadência. Ainda que se acolhesse a tese do Autor de que o ato administrativo é de trato sucessivo haveria a decadência, porque a última Resolução Administrativa que aprovou a lista de antigüidade dos magistrados, a RA nº 04, foi publicada em 03 de março de 2000. Havendo o Mandado de Segurança sido ajuizado somente em 18 de setembro de 2000 (fl. 36), a decadência operou-se igualmente, porque impetrada a ação após expirado o prazo de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 9.736-RJ, publicado no DJU de 14.06.99, em que foi Relator o Ministro Fernando Gonçalves, entendeu que a aprovação de lista de antigüidade não pode ser qualificada como ato administrativo de trato sucessivo, nos seguintes termos: RMS - LISTA DE ANTIGÜIDADE - PUBLICAÇÃO ANUAL.

Os Tribunais - anualmente - com a finalidade de adaptar a lista geral de antigüidade aos fatos ocorrentes (promoções, aposentadorias, óbitos, etc.) promovem a sua publicação. O procedimento, entretanto, não configura "prestação de trato sucessivo", de modo a possibilitar a cada nova publicação, a sua impugnação, salvo alteração indevida no posicionamento de algum integrante. Em assim sendo, inalterada a situação, a admissibilidade de reabertura do prazo para impugnação, via mandado de segurança, de cada lista, ainda mais quando a controvérsia já encontrara solução administrativa, seria, quando nada, emprestar maltrato à letra do art. 18, da Lei nº 1.533/51. Recurso improvido."

A hipótese não é, portanto, de lesão continuada de direito individual como alegado. O prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, começou a fluir a partir da publicação da Resolução Administrativa nº 03, de 03.02.94, tendo o magistrado perdido a oportunidade de impugnar a ordem de antigüidade da lista dos magistrados trabalhistas da 24ª Região.

O Autor insurge-se, ainda, quanto à irregularidades formais e quanto à determinação de critérios utilizados pelo Tribunal Regional para compor a lista para promoção por merecimento.

Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade quanto à participação do Exmo. Sr. Juiz Abdalla na Sessão Administrativa que deliberou acerca da lista tríplice. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Ato GP nº 157/2000, convocou, oficialmente, o magistrado para participar da 6ª Sessão Administrativa daquela Corte, ato que foi devidamente publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme se verifica do documento de fl. 115.

Também não se vislumbra irregularidade pela não divulgação da lista de inscritos ao concurso de promoção por merecimento, que teria supostamente impedido o Autor de proceder a impugnação ao nome do magistrado Oscar Zandavalli Júnior. O Requerente não indica qual dispositivo legal ou Regimental ampara o seu pedido. E não indica porque não existe qualquer previsão legal neste sentido. Existem outras formas de impugnação de que podem se servir os interessados ou quem se sentir lesado no seu direito, como o Recurso Administrativo, como inclusive procedeu o Autor. Não há hipótese de ofensa aos arts. 5º; incisos LIV, LV e 37, *caput*, da CF/88.

Quanto à inclusão na lista para promoção por merecimento de magistrado que não integra a primeira quinta parte da lista de antigüidade, cabe, inicialmente, transcrever os dispositivos que regulam a matéria.

Dispõem os arts. 93, inciso II, alínea "b" e inciso III, da CF/88 e 80, § 1º, inciso I, da LOMAN:

"art. 93, inciso II, alínea "b" - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago"

"art. 93, inciso III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem.

"art. 80, § 1º, inciso I, da LOMAN - "apuram-se na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira" (texto alterado pelo art. 93, II, "a", da CF/88 com a seguinte redação: "é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento")

Não restam dúvidas de que os magistrados, para comporem a lista tríplice para promoção por merecimento, devem se situar na primeira quinta parte da lista de antigüidade. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região possui sob sua jurisdição 16 (dezesseis) Varas do Trabalho. Dividindo-se 16 (dezesseis) - total de Juizes Titulares das Varas do Trabalho, por 5 (cinco), obtém-se número fracionado - 3,2 (três vírgula dois).

Pela regra matemática, as frações iguais ou inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco), devem ser arredondadas para o número inteiro inferior, que no caso seria 3 (três). Contudo, o Excelso Supremo, no julgamento do MS-22.323, entendeu que, não sendo o número total da composição, múltiplo de cinco, o arredondamento deve ser feito para mais, obtendo-se o número inteiro seguinte. São os seguintes os termos do precedente:

"TRIBUNAL - COMPOSIÇÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SOBRE NÚMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO É MÚLTIPLO DE CINCO - ARREDONDAMENTO - CF, ART. 94, ART. 107, INCISO I

I(...); II - Um quinto da composição dos Tribunais Regionais Federais será de advogados oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal. Essa é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita que decorre da norma expressa, no sentido de que, se um quinto é dos advogados e de Membros do Ministério Público Federal, de hermenêutica - a norma expressa prevalece sobre a norma implícita - força é convir que, se o número total da composição não for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração - superior ou inferior a meio - para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte. É que, se assim não for feito, o tribunal não terá na sua composição, um quinto de juizes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal, com descumprimento da norma Constitucional (MS nº 22.323 - SP - Rel. Min. Carlos Veloso, Tribunal Pleno, DJU 19.04.96)"

Assim procedeu o Tribunal Regional que concluiu que a primeira quinta parte dos juizes mais antigos equivalia a 4 (quatro) pois, arredondando-se, no caso dos autos, a fração 3,2 (três vírgula dois) para o valor inteiro imediato, obtendo-se 4 (quatro).

Depreende-se que os quatro magistrados mais antigos inscreveram-se para a promoção por merecimento, mas sendo a lista tríplice, o Tribunal elegeu três magistrados (art. 80, §, inciso I da LOMAN).

Ou seja, o Autor, o terceiro mais antigo do Tribunal, teve o seu direito assegurado, porque, afinal, integrou a lista da primeira quinta parte dos juizes mais antigos. Se a promoção era por merecimento e havendo a necessidade de votação, obviamente que foram aferidos outros critérios relacionados ao perfil pessoal e profissional dos candidatos, não podendo o Autor entender que fora preterido ou recusado, pois não existe imposição formal quanto à promoção por merecimento, salvo a prevista no art. 93, inciso II, alínea "a", da CF/88. Os magistrados são livres para votar no candidato que lhes aprouver, não sendo necessário a motivação fundamentada.

Por todo o exposto, não se vislumbra o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento da liminar, porque não se evidencia qualquer possibilidade real de êxito no julgamento do processo principal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se o Requerente, via fax, do inteiro teor desta decisão.

Cite a parte contrária, bem como os litisconsortes necessários, Srs. Juizes Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Oscar Zandavalli Júnior, Márcio Vasques Thibau de Almeida, Tomás Bawden de Castro Silva e Rodnei Doretto Rodrigues para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

(\* Republicado por ter saído com incorfeção, do original publicado no DJ de 19/3/01.

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-AG-AC-717.198/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
AGRAVADOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS; SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS; TEAÇU ARMAZENS GERAIS S.A.; CARGILL AGRÍCOLA S/A; MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. E SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANEIS LTDA.  
ADVOGADOS : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Por meio da petição de fl. 328, requer o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos seja efetuada a reatuação do feito, argumentando que, na hipótese dos autos, a ação cautelar está autuada como se fora agravo regimental.

Data maxima venia, afigura-se despropositado o requerimento formulado pelo sindicato-autor, tendo em vista a circunstância de que, contra a r. decisão de fls. 191/192, que indeferiu a liminar postulada na exordial, foi, por ele próprio, interposto o recurso de agravo regimental (fls. 195/198). Por essa razão, o presente feito encontra-se autuado como Agravo Regimental em Ação Cautelar e assim deve ser mantido até o julgamento daquele recurso.

2. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta (fls. 208/209, 253/254 e 271/287), que, inclusive, já foi objeto de manifestação pelo sindicato-autor (fls. 328 e 330/333). Nesse contexto, dada a relevância da matéria em debate, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-651200/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE  
ADVOGADO : DR. ADRIANA RIBEIRO VASCONCELOS  
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA AMADO DE MATOS

#### DESPACHO

Indefiro a juntada do documento que acompanha a petição tendo em vista que não há previsão legal que autorize tal juntada na fase processual que se encontram os presentes autos e o recurso interposto pelo requerente.

Devolva-se à parte a petição e os documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-387.586/97.7TRT - 23ª Região

RECORRENTES : ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO  
ADVOGADO : Dr. Berardo Gomes  
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO

- CEPROMAT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido estampado à fl. 557, na medida em que falece competência ao TST para expedir alvará judicial em favor do reclamado dos depósitos efetuados.

Por outro lado, determino que seja reautuado o feito fazendo constar como Recorrentes JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO e como seu Advogado Dr. Berardo Gomes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-426.547/1998.8

RECORRENTE : SIMONIDES DOMICILIANO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRÓ VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

#### DECISÃO

SIMONIDES DOMICILIANO DO CARMO ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região (fls. 62/64), que deu provimento ao recurso ordinário em ação trabalhista para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de verbas salariais, porquanto "como negócio jurídico bilateral assistido pelo Sindicato da Categoria, não há motivação para se rever, ou decretar invalidade ou ineficácia do acordo celebrado, nos termos do art. 477/CLT, Enunciado 330/TST e art. 8º, inciso III, da CF/88" (fl. 63).

O TST Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 102/105), fundamentado na inexistência de erro de fato, ante expressa pronunciamento judicial a respeito da matéria (2º do inciso IX do art. 485 do CPC). No que tange a alegada violação ao art. 477 da CLT, consignou que "o empregado recebeu assistência sindical e deu quitação, e sem ressalvas, das parcelas rescisórias e, em forma de transação expressa e consignada no termo, de horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, horas in itinere e equiparação salarial" (fl. 104).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 116/122), sem, contudo, atacar especificamente as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido, quais sejam, a inexistência de ofensa ao art. 477 da CLT e que a ação rescisória não se presta a reparar injustiça de julgado.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece conhecimento, porquanto desfundamentado.

Com efeito, do mesmo modo que a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrogam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Por fim, constata-se, das razões de recurso ordinário, a ausência de pedido de reforma da decisão recorrida.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, bem como a ausência de pedido de reforma da decisão recorrida, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.  
Brasília, 15 de março de 2001.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-478.140/98.0 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
RECORRIDO : RAIMUNDO MAURO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1 - Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Chapadina ao despacho do juiz relator, que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de nulidade nº 16.1588/97.

2 - O TRT da 16ª Região não conheceu do agravo por faltarem as peças essenciais. O Município interpõe recurso ordinário sustentando que o relator do feito ignorou o requerimento do ora recorrente, quando no próprio agravo regimental, pleiteou que fossem trasladadas as peças que instruíam a ação declaratória de nulidade, uma vez que o processo principal achava-se na JCI de Chapadina.

3 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso.

4 - Observa-se que a decisão do Regional está em descompasso com a iterativa jurisprudência do TST, inserida na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SD11, segundo a qual, "Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele." Precedentes: ROAG-414.450/97, relator Ministro José C. Schulte, DJ 26/3/99, decisão unânime; ROAG-393.614/97, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 26/6/98, decisão unânime; ROAG-352.405/97, relator Ministro Luciano Castilho, DJ 12/6/98, decisão unânime e ROAG-270.648/96, Ac. 4.613/97, relator Ministro Luciano Castilho, DJ 5/12/97.

5 - Considerando que o Regimento Interno do TRT da 16ª Região não prevê a necessidade de tramitar o agravo regimental em autos apartados e alicerçado na circunstância de ausência de normalização positiva nesse sentido, dou provimento ao apelo voluntário e ao de ofício, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastado o óbice de deficiência de traslado, providencie o encaminhamento do agravo regimental aos autos da ação declaratória de nulidade nº 16.1587/97 e, após, julgue o agravo como de direito.

6 - Publique-se.  
Brasília, 16 de março de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AGAC-523421/98.0**

RÉUS E AGRAVANTES : ABRAHAM SERPAHY E OUTROS  
LES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
AUTORA E AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**DESPACHO**

Após verificação junto ao Sistema de Informação Judiciária, constata-se que o processo principal - ROAR-495590/98, do qual esta Cautelar é dependente, foi julgado em 12/9/2000, com decisão pelo não provimento do Recurso transitada em julgado em 21/2/2001, tendo os autos baixado ao Tribunal Regional de origem, em 22/2/2001.

Manifesta a perda do objeto da presente Ação.  
Arquive-se.  
Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 2001.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-536.906/99.0 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO : SUELY FELIPE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-544.171/99.5-TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDA : EVA DA SILVA MARINHO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Pelos expedientes de fls. 84/92, esta corte é informada de que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, processos nºs AR-4.997/97 e AC-27/98, cujo trâmite ocorreu no TRT da 16ª Região.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-570.754/99.6 - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
RECORRIDO : EDILSON GOMES DE SOUSA

**DESPACHO**

Após a juntada e publicação do acórdão, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis em face de ofício de fls. 82/88 noticiando que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal.

Publique-se.  
Brasília, 19 de março de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-573.425/99.9 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANÇOLIN  
EMBARGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 19 de março de 2001.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-576.960/99.5 - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
RECORRIDO : VÂNIA LÚCIA BONNE DE SOUSA SILVA  
ADVOGADA : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Em face de ofício de fls. 82/88 noticiando que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 19 de março de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-581.572/99.0**

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDOS : DÁRIA JOAQUINA DE SOUZA GOBBO E OUTROS

**DESPACHO**

Em parecer de fls. 137/138, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos documentos imprescindíveis à propositura da ação cautelar.

Inviável, contudo, a extinção do processo, sem exame do mérito, sem que seja dada prévia oportunidade para que a parte regularize a petição inicial, a teor do art. 284, do CPC.

Por conseguinte, tomo sem efeito o despacho de fl. 126 e concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão rescindendo e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) v. acórdão nela proferido; d) recurso ordinário ali interposto; e) comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 2001.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-604.281/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da Companhia Rio Grandense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, com vistas a desconstituir sentença que determinara a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário-base contratual, a partir de 5/10/88.

O Regional julgou improcedente a pretensão por entender tratar-se de matéria de natureza controvertida, nos termos do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Houve o processamento da remessa necessária e o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 127/133), reafirmando as razões expendidas na inicial e insistindo na inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST e 343 do STF.

Considerando a ampla devolutibilidade da remessa oficial, bem como do recurso ordinário, convém destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

A rescisória foi embasada no inciso V do art. 485 do CPC, asseverando o autor que, ao fixar o salário-base contratual como base de cálculo para o adicional em insalubridade a partir de 5/10/88, a sentença rescindenda vulnerou os artigos 76 e 192 da CLT e o Decreto-Lei nº 2.351/87.

A Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte, mediante o precedente de nº 2 da OJ-SDI-2, sedimentou a tese de ser cabível ação rescisória, por violação ao art. 192 da CLT, contra decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

Verifica-se, portanto, conforme adequadamente sublinhado na inicial (fls. 2/14), ter havido literal violação ao art. 192 da CLT, por parte da decisão rescindenda, quando determinou que, a partir da vigência da atual Constituição Federal, o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário-base contratual, sob o fundamento de que o inciso IV do art. 7º da Lei Maior tornou inviável o art. 192 da CLT.



Saliente-se, por oportuno, que a orientação jurisprudencial supra invocada, considera inaplicáveis, na hipótese, o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º, inciso "a" do CPC, dou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir parcialmente a sentença (fls. 25/29), proferida pela MM. 3ª JCI de Porto Alegre-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.350/89, e, em juízo rescisório, determinar que a partir de 5/10/88 o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-612.141/99.5**

RECORRENTE : **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO LUIZ AGUION**

RECORRIDO : **WELNER RODRIGUES ALVES**

ADVOGADO : **DR. MARCÍLIO PENACHIONI**

**DECISÃO**

INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA. ajuizou ação rescisória, fundamentada no art. 485, incisos V e IX, do CPC, buscando desconstituir a r. sentença, proferida pela então MM. 2ª JCI de Guarulhos/SP, que reconheceu o vínculo empregatício com o então Reclamante Welner Rodrigues Alves, condenando-a ao pagamento das verbas salariais daí decorrentes (fls. 27/33).

Alegou a Autora violação aos arts. 114, da Constituição Federal, e 652, da CIT, bem como à Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Sustentou, ainda, que a r. sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato ao reconhecer o vínculo empregatício, mesmo diante do enquadramento do então Reclamante como Representante Comercial.

O Eg. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou improcedente o pedido de rescisão da Autora. No mesmo acórdão, o Eg. Regional julgou extinto, sem pronunciamento de mérito, o pedido contido na ação cautelar em apenso, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC (fls. 127/133).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido (fls. 137/146).

Todavia, não lhe assiste razão, pois reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido de desconstituição da r. sentença indicada como decisão rescindenda, formulado pela Autora na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que a Autora visou à desconstituição da sentença e não do acórdão que a substituiu, pois deixou expressa, em todas as oportunidades em que se manifestou na petição inicial da ação rescisória, a pretensão de rescindir a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício e que impôs a condenação ao pagamento das verbas salariais.

Sucede que essa sentença restou impugnada mediante interposição de Recurso Ordinário (fls. 27/33), apreciado no mérito pelo Eg. 2º Regional, que manteve o julgado de 1º grau (fls. 58/60), à exceção do reconhecimento de vínculo empregatício no período de 03.02.87 a 30.04.87, por entender inexistente nos autos qualquer elemento que justifique esse reconhecimento.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

No entanto, havendo a Autora apenas formulado pedido de desconstituição da decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2: RXOFROAR-545.306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR-542.810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR-486.103/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR-564.596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR-559.613/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 05.05.2000.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário da Autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-638.890/2000.2**

REQUERENTE : **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO**

**SÃO FRANCISCO — FRANAVE**

ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO FONSECA FUR-**

**TADO**

REQUERIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES**

**EM TRANSPORTES FLUVIAIS**

**DESPACHO**

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Sindicato Requerido, ante a informação constante à fl. 675, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-653431/00.0ST**

AUTOR : **WITCO DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADOS : **DR. MÁRCIO PEREIRA PINTO GAR-**

**CIA E DRA. CRISTIANE AMBRÓSIO**

**DA FONSECA**

RÉU : **SINDICATO DOS TRABALHADORES**

**DAZ INDÚSTRIAS DE PRODUTOS**

**QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,**

**FÓSFORO, SABÃO, VELAS E MATE-**

**RIAL PLÁSTICO DE ITATIBA**

**DESPACHO**

1. A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar (fls. 1-11), visando a suspender a execução que se processa perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP, até o julgamento final da Ação Rescisória nº ROAR-643877/00.4, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho.

2. A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni iuris*, argumentando-se com a configuração de decadência, tendo em vista que não houve impugnação, no recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, do tema objeto da ação rescisória principal (direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989), de forma que o trânsito em julgado ocorreu no dia 03/05/94 (prazo para interposição do recurso ordinário), esgotando-se o prazo decadencial antes que fosse ajuizada a ação rescisória, em 16/09/99 (fl. 413).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da SBDI-2 do TST à fl. 445, o processo principal - ROAR-643877/00.4 -, do qual a presente cautelar é incidente, foi decidido, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário. Outrossim, constata-se que, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 08/03/01, após o trânsito em julgado dessa decisão.

4. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP, até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

6. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor incontestado atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-662.906/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : **DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.**

ADVOGADA : **DRA. IARA QUEIROZ**

RECORRIDA : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por DISA - Destilaria Itaúnas S.A. contra acórdão que não conheceu de seu agravo regimental, por deficiência de traslado.

2. O TRT da 17ª Região, ao não conhecer do agravo, reportou-se ao art. 121, § 1º, do seu Regimento Interno, salientando que fora concedido prazo à agravante, mediante o despacho de fl. 11-verso, sem que ela houvesse suprido a deficiência na sua formação.

3. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que se houver previsão de agravo regimental processado em autos apartados, no Regimento Interno do TRT, esta deve ser respeitada, uma vez que a própria Constituição Federal confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os seus regimentos internos (art. 91, inciso I, alínea "a", da Carta Magna). Vale, até mesmo, citar o julgado que preconiza tal tese: ROAG-583.038/99.0, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 29/9/2000.

4. Assim sendo, havendo previsão no Regimento Interno do TRT da 17ª Região (art. 121, § 1º) de processamento de agravo regimental em autos apartados, e não tendo a parte, mesmo após a concessão de prazo para que regularizasse a aludida deficiência, trasladado a cópia da decisão impugnada e a comprovação da data de intimação do decisum agravado, sem a qual não poderia o Regional aferir a tempestividade do agravo, não há como reformar o acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-664.792/2000.0**

AUTOR : **JOSÉ BATISTA DE SOUSA**

ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA CALHEIROS CA-**

**SIMIRO**

RÉ : **ROSÂNGELA RABELLO PIEVE**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS**

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual.

Concedo prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e à ré, para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-672.678/2000.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

\*RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES**

**NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO**

**DE BAGÉ**

ADVOGADO : **DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA**

RECORRIDOS : **ADEMIR PINTO MUNHOZ E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU**

**BARBOSA**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. SOLON MENDES DA SILVA E**

**HELVÉCIO ROSA DA COSTA**

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE CICADE INDUS-**

**TRIAL DE CARNES S.A.**

AUTORIDADE COA- : **JUIZ-PRESIDENTE DA VARA DO TRA-**

**TORA**

**BALHO DE SANTANA DO LIVRA-**

**MENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bagé contra o acórdão regional (fls. 243/247) que denegou a segurança, alertando para a sua legitimidade para intervir, na condição de terceiro interessado, nas reclamações trabalhistas em que é parte a Massa Falida da Cícade Industrial de Carnes S.A., por ser o autor do processo de falência.

Ressalte-se que o mandato de segurança visa a suspensão da leitura e publicação das sentenças relativas aos Processos nºs 273 a 280/98 e que seja acolhida a intervenção do Sindicato, determinando-se a reabertura da instrução, com a conseqüente produção de provas e posterior juntada das razões finais.

Assim, atento à informação de fl. 302, prestada pela Vara do Trabalho de Sant'Ana do Livramento, de que foi proferida sentença nos Processos nºs 273 a 280/98 e foi interposto recurso ordinário pelo Banco do Brasil em todas elas, exceto na de nº 273/98, encontra-se ausente o interesse de agir do recorrente, ficando prejudicado seu recurso ordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AC-673.236/2000.1**

REQUERENTE : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E**

**ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAU-**

**LO - CEAGESP**

ADVOGADO : **DR. WILTON ROVERI**

REQUERIDOS : **ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E**

**OUTROS**

ADVOGADO : **DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO**

**DE PAULA**

**DESPACHO**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ED- 697.105/2000.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO**

**COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E**

**REGIÃO METROPOLITANA**

ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS PENZIN NE-**

**TO**

EMBARGADO : **MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SOARES COZZI**

AUTORIDADE COA- : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-**

**GIONAL DO TRABALHO DA 3ª RE-**

**GIÃO.**

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-698.078/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO**

**COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E**

**REGIÃO METROPOLITANA**

ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS PENZIN NE-**

**TO**

RECORRIDA : **K9 COMERCIAL DE MODA LTDA.**

AUTORIDADE COA- : **JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-**

**GIONAL DO TRABALHO DA 3ª RE-**

**GIÃO**

**DESPACHO**

Em face de a certidão de fls. 134, oriunda da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, informar o arquivamento dos autos principais, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator



## PROCESSO Nº TST-RXOFAR-704532/00.7 - 3ª REGIÃO

AUTORA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA P. F. GOMES  
 PROCURADORES : DRS. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - ASSEFEI  
 ADVOGADA : DRA. ROSA EMÍLIA SILVA V. SOARES

## DESPACHO

A ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 14/18, proferido pelo 3º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 15922/92, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional em face da controvérsia da matéria, os autos subiram a este Tribunal por força de Remessa Necessária.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão revisando encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento parcial à Remessa Necessária para rescindir parcialmente o v. Acórdão de fls. 14/18, proferido pelo 3º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 15922/92, e, proferindo novo julgamento, excluo da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. No tocante às URPs de abril e maio de 1988 limito a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRO-716041/00.0 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE DE SOUZA REIS E DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA DE AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AUTORIDADE COATORA : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 51ª CJC DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da petição de fl. 80, informando a respeito do desinteresse do Recorrente pela causa, de termo a baixa dos autos.

2. Publique-se.

2. Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-721.797/01.6

AUTOR : DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT

## DESPACHO

1. Dorgival Terceiro Neto propõe ação rescisória com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, baseada na vulneração dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 398 do CPC e 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.096/94. Alega a hipótese de erro de fato, sob o fundamento de que está documentalmente comprovado que o aresto transcrito na petição do recurso de revista existe e foi publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 02/13).

Na inicial, o Autor requer a desconstituição do acórdão nº 13.036/97, prolatado nos autos do RR nº 210.862/95, que lhe cominou pena por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"In casu, está cabalmente provado que o aresto transcrito às fls. 54 foi forjado, conforme se infere da certidão de fls. 117, uma vez que inexistente. Incide, na espécie, o disposto no inc. V do art. 17 do CPC.

Influi, por conseguinte, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em favor do reclamante (CPC, art. 18, § 2º), sendo o advogado solidariamente responsável, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94. Determina-se, igualmente, a expedição de ofício e de peças ao órgão de classe (OAB/PB) para apuração de responsabilidade disciplinar do advogado, cientificando aquela entidade da prática de infração disciplinar enquadrada no art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e ao Ministério Público Federal para, respeitada a *opinio delicti* da Doutra instituição, ajuizar ação penal em face do advogado subscritor das razões recursais, pela prática, em tese, de crime de fraude processual capitulado no art. 347 do Código Penal" (fls. 36/37)

2. Impende ressaltar que a certidão lançada a fls. 59, dá conta de que a decisão de fls. 38/39 teve trânsito em julgado no dia 09/09/1999. Essa data, consignada na certidão, porém, não se refere ao trânsito em julgado da última decisão proferida quanto à matéria objeto do pedido de rescisão.

Na hipótese, é evidente que a decisão rescindenda transitou em julgado depois de ter transcorrido o prazo legal para apresentação de embargos declaratórios (02/09/1998) e não o prazo para se interpor agravo regimental da última decisão proferida (despacho de embargos), que não versou sobre a aludida matéria (09/02/1999).

Por outro lado, não cabe falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, o qual somente se aplica nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nas sucessivas decisões exaradas, o que não ocorreu no caso em comento.

Como se observa, o biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória iniciou-se no dia 02/09/1998, vindo a findar-se em 02/09/2000; e, tendo sido a presente ação proposta somente em 17/01/2001, evidencia-se a decadência do direito de rescisão do julgado.

3. Assim, com base nos artigos 269, IV e 295, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em função da decadência.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-730.018/2001.6

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

## DECISÃO

1. Junte-se.

2. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA., ora Recorrente, apresenta petição em que requer precipuamente a apreciação de "preliminar" suscitada em recurso ordinário de suspensão liminar do processo de execução, até julgamento final da ação rescisória, ante a iminência de realização de praça e leilão dos bens penhorados.

3. Infundada, todavia, a pretensão da ora Recorrente.

4. Da leitura da petição do recurso ordinário (fls. 142/155) constata-se que a Requerente postulou o recebimento do apelo nos efeitos *suspensivo e devolutivo*, mas o Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional emprestou-lhe apenas o efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 159.

5. A pretensão da Recorrente esbarra no óbice do art. 899, da CLT, segundo o qual os recursos no Processo do Trabalho terão efeito meramente *devolutivo*.

6. Por fim, entendo que a vindicada "concessão de liminar, para suspensão da execução" deve ser obtida mediante processo cautelar, prevista no ordenamento jurídico exatamente para tolher a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal.

7. Indefero, pois, a postulação.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-737560/01.ITST

AUTORA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO, DR. WAGNER RASO DA COSTA E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 RÉUS : DELCIDES SIQUEIRA, NEY LUIZ MONTES E BENEDITO DE SOUSA

## DESPACHO

1. A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a *suspender execução* que se processa perante a Vara do Trabalho de Araguari-MG, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-324/99, que se encontra em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-7).

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a *turnos ininterruptos de revezamento no serviço ferroviário*, fundamentando-se ação, exclusivamente, no art. 485, V, do CPC, sendo que a Autora indicou como violados os arts. 238 e 239 da CLT.

3. O 3º Regional julgou *improcedente* o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a matéria em debate é de *interpretação controvertida* nos tribunais, atraindo sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, além de que a discussão em torno do enquadramento do trabalho realizado exigiria o *reexame de prova*, o que é incompatível com a natureza da ação rescisória.

4. O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação.

5. *In casu*, o processo principal já foi julgado pelo TST, que negou provimento ao ROAR-689911/00.8, para manter a *improcedência do pedido rescisório*, ao fundamento de que a atividade do pessoal de equipagem de trens se enquadra naquela caracterizada como de *turno ininterrupto de revezamento*, razão pela qual a regra do art. 239 da CLT não foi recepcionada pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988.

6. Assim sendo, na hipótese, não está presente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*.

7. Ante o exposto, *denego a liminar requerida*.

8. Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX. SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-672273/2000.2, proposta por Elevadores Otis Ltda. com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Ação de Cumprimento identificada pelo processo nº 359/90, ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, em que são partes ELEVADORES OTIS LTDA. e AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS, sendo o presente para CITAR os réus ANTÔNIO CARLOS CAMPOS, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS, EDNILSON PEREIRA LIMA, GILBERTO BRÁULIO DE ALMEIDA, HERMELINDO FRANÇA, JONAS PEREIRA DOS SANTOS, JORGE FERREIRA, JORGE SENA DE SANTANA, JOSÉ ALBERTO DE SOUZA, JOSÉ LUCIANO DE JESUS, JOSÉ PAULO DANTAS, JOSÉ ROBERTO VIVEIRO, JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES, MARCELO ALVES, MARCELO RODRIGUES CALÇADA, MARCO AURÉLIO RODRIGUES CÂNDIDO, MARIVALDO DE OLIVEIRA MENDONÇA, MAURÍCIO RODRIGUES BUENO, SAMUEL DE ASSIS DA SILVA, WALDEMAR FERNANDES DA SILVA e WILSON LARA MENDES, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "1. Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais II que cumpra o requerido na petição de fls. 482-483, citando os Réus por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para efeitos do disposto no art. 232, IV, do CPC..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 20 de março de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro Relator

## Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 680396/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestruturado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria



**PROCESSO** : AIRR - 683185/ 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA CAVALCANTE MORAIS CORREIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 685247/ 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : REGIS FERNANDO VILARINHO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO Y. LAKS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

**Secretaria da 3ª Turma****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 297667 1996 4  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PARENTE JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**PROCESSO** : E-RR 350877 1997 6  
**EMBARGANTE** : MARIA SILVINA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 361171 1997 0  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : VALDELINO GRACIANO BATISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : VALDIR CAMPOS LIMA  
**PROCESSO** : E-RR 361172 1997 3  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU PINHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO LOPES RAMOS  
**PROCESSO** : E-RR 361173 1997 7  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : E-RR 361932 1997 9  
**EMBARGANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDVAN DE OLIVEIRA PASSOS  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 381294 1997 0  
**EMBARGANTE** : MANOEL HERMANO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGANTE** : MANOEL HERMANO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : MANOEL LOPES DE SOUSA DR(A)  
**PROCESSO** : E-RR 382609 1997 5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : ANA MARIA GOMES RODRIGUES DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
**PROCESSO** : E-RR 390421 1997 9  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**PROCESSO** : E-RR 391804 1997 9  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : ORIVALDO VIEIRA DR(A)  
**PROCESSO** : E-RR 392143 1997 1  
**EMBARGANTE** : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO DR(A)  
**PROCESSO** : E-RR 392317 1997 3  
**EMBARGANTE** : ISRAEL PEREIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGANTE** : ISRAEL PEREIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 392624 1997 3  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE RAMIRO DE GODOI  
**ADVOGADO DR(A)** : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**PROCESSO** : E-RR 394659 1997 8  
**EMBARGANTE** : GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGANTE** : GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS  
**PROCESSO** : E-RR 401843 1997 6  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO BERNARDINO GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : LAERTE TELLES DE ABREU

**PROCESSO** : E-RR 410321 1997 3  
**EMBARGANTE** : ROSA MARIA MENDES DE LEMOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGANTE** : ROSA MARIA MENDES DE LEMOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : HILDA GONÇALVES TEIXEIRA DR(A)  
**PROCESSO** : E-RR 425453 1998 6  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NARCISO DE ARRUDA  
**ADVOGADO DR(A)** : REINALDO DE ANDRADE PERILLO  
**PROCESSO** : E-RR 443605 1998 3  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FAUSINO SEVERO  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO STOCHI  
**PROCESSO** : E-RR 461665 1998 2  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO STOCHI  
**PROCESSO** : E-RR 473681 1998 7  
**EMBARGANTE** : MAXIMINIANO DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**PROCESSO** : E-RR 492464 1998 6  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON HIROMI YAMAOKI  
**ADVOGADO DR(A)** : ADILSON MAGOSSO  
**PROCESSO** : E-RR 507427 1998 3  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT  
**PROCESSO** : E-RR 518754 1998 6  
**EMBARGANTE** : ONOFRE PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO SANTOS SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 520086 1998 5  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LOPES VIEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**PROCESSO** : E-RR 531652 1999 0  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR JOSÉ REOLON  
**ADVOGADO DR(A)** : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**PROCESSO** : E-RR 531968 1999 3  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO DR(A)** : CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA  
**PROCESSO** : E-RR 548702 1999 5  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARZI VITOR MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**PROCESSO** : E-RR 554446 1999 3  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO RIOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO



**PROCESSO** : E-RR 578608 1999 3  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA HELENA BONIN  
**PROCESSO** : E-AIRR 609506 1999 4  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DONIZETTI BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA  
**PROCESSO** : E-AIRR 615706 1999 7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MERCEDES RIBEIRO NUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : KLEBER CAVALCANTE COSTA  
**PROCESSO** : E-AIRR 619200 1999 3  
**EMBARGANTE** : AÇUEL MARQUES VEIGA  
**ADVOGADO DR(A)** : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-AIRR 620176 2000 9  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LAÍS ALENCAR BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULA PEREIRA PIRES  
**PROCESSO** : E-AIRR 624764 2000 5  
**EMBARGANTE** : CITIBANK N A E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DÉCIO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**PROCESSO** : E-AIRR 625763 2000 8  
**EMBARGANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL BUCCINI DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
**PROCESSO** : E-AIRR 631514 2000 0  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO DR(A)** : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ODETE COZZI MORATO  
**ADVOGADO DR(A)** : WAGNER VIANA LUZ  
**PROCESSO** : E-AIRR 645672 2000 8  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DIVARSON VIEIRA BEM  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS GOU NAKAGUMA  
**PROCESSO** : E-AIRR 645826 2000 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR GONÇALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ  
**PROCESSO** : E-RR 652978 2000 4  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : EDISSON JOÃO ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 686641 2000 6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : NAGIB ANTÔNIO DE JESUS

Brasília, 21 de março de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

### Despachos

PROCESSO TST-AIRR-638.540/00.3 - 8ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

### DESPACHO

Em face do ofício de fls. 232/234, é trazida ao Tribunal petição subscrita pelas partes (fls. 179/182), acompanhada dos documentos de fls. 183/231, apresentando acordo firmado e requerendo sua homologação.

Considerando que dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 20 e 183/184), homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-E-RR-404.654/97.2 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADOS** : CELSO GRAQUINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

### DESPACHO

Através da petição de fls. 206/207, as partes notificam que celebraram acordo, postulando, ao final, a sua homologação.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

PROCESSO TST-RR-523.793/98.6 - 9ª REGIÃO

**RECORRENTES** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E CLAUDIONOR BRAZ  
**ADVOGADOS** : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO, JULIANO RICARDO V.C. COUTO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

### DESPACHO

Através da petição de fls. 621/624 as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Presidente em exercício

## Secretaria da 5ª Turma

### Certidões de Julgamentos

Intimação de conformidade com o *caput* do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-670.743/2000-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios no efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento e, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

**EMBARGANTE** : BICULITAS CALOI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. J. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.662/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DE FRANÇA FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). ROGER SALES SOBRINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.440/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). OSVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.464/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
**PROCURADOR** : DR(A). CLÁUDIA CONSENTINO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.506/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**AGRAVADO(S)** : LAURENTINO DIAS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.361/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
 AGRAVADO(S) : VALENTIN PIRES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.363/2000-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRICOLA CONSO-LATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : ERALDO TOPP  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.364/2000-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRICOLA CONSO-LATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : GENILSON DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.966/2000-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MERLO CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO NILTON KORNEIC-ZUK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702.540/2000-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : AMADEU CARDOSO FONTES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-707.618/2000-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANA LUIZA RIBAS MARIZ DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-708.380/2000-7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TOBIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-710.028/2000-9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VARANDA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : ROSENI GOMES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-714.511/2000-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAVI GABRIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO(S) : ITEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ZERLINO DORIN NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria